

VISTO

2188/91

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

|
| PROCESSO NRO : 0002188 DE 1991 |
|

| NATUREZA : PL 01-0395/91-1 DE 21/08/91 |
|

| PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLN. ANDRADE FIGUEIRA |
|

| EMENTA :
|
| Integra no quadro geral do funcionalismo os servidores admitidos
| estáveis.
|

| INDICE :
|
| CARGOS E FUNÇÕES
| EFETIVAÇÃO SERVIDOR
| ESTABILIDADE
| QUADRO PESSOAL
| SERVIDOR NÃO EFETIVO
|

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:56:02

00021237124-04



| OBSERVAÇÕES : RETIRADO
|

ARQUIVADO EM 9 / 9 / 91

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º *1* do proc.
n.º *2188* de 19*91*

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE *21* AGO 1991
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento.

[Signature]
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0395/91-1

Integra no quadro geral do funcio
nalismo os servidores admitidos
estáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam integrados no quadro geral do funcionalismo municipal- Parte suplementar - em cargo inicial, correspondente as funções exercidas, os servidores municipais estáveis abrangidos pela Constituição Federal em vigor.

Art. 2º - As funções, ora exercidas pelos ser
vidores de que trata o artigo anterior, ficam transformados em cargos e se extinguirão à medida em que forem se vagando.

Art. 3º - O Executivo expedirá os atos corres
pondentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, *21 de agosto de 1991*

[Signature]
ANDRADE FIGUEIRA
Vereador

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 13
DATA *28.08.91* PROS *2188/91*
DOCUMENTOS *[Signature]* TOLNAR *[Signature]*

Ao DSG 02

21/8/91

81510

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 243 e folha de informação sob n.º 4 28/08/91

Assessor de Mello
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva regularizar, de vez, a situação de uma grande parcela de servidores municipais, que, por outras Constituições e várias Leis, já detinham direitos adquiridos tais como, estabilidade, equiparação de salários, adicionais, 6ª parte e outros benefícios, como explicita, especificamente, por exemplo, a lei nº 4560/54.

Exemplo disso ocorreu há pouco tempo atrás, com o restante de um grupo de extra numerários mensalistas, que foram enquadrados na lei 9.160/80, cujo enquadramento determinou a garantia de seus direitos adquiridos. Como se disse, centenas desses servidores já dispunham do benefício da estabilidade e outros direitos, inclusive de ordem constitucional, quando sobreveio a atual Constituição Federal de 1988, que declarou estáveis os servidores que, à data de sua publicação, tivessem 5 (cinco) anos de exercício.

Somou-se, assim, benefícios de estabilidade na função pública que, efetivamente, exercem, já adquirida anteriormente e os da atual Constituição, todos eles na mesma vala.

Disto resulta sérios empecos administrativos ao Poder Executivo, quando da realização de concurso público.

Como vem ocorrendo, a administração pública realiza concursos, mas não consegue prover todos os cargos, porque, exatamente, centenas deles já estão sendo ocupados por servidores estáveis e, assim, os que seriam novos servidores, ficam sempre a "ver navios" em relação a ocupação de tais cargos.

./;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2188	do proc.	
n.º	2188	de 19	91

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva regularizar, de vez, a situação de uma grande parcela de servidores municipais, que, por outras Constituições e várias Leis, já detinham direitos adquiridos tais como, estabilidade, equiparação de salários, adicionais, 6ª parte e outros benefícios, como explicita, especificamente, por exemplo, a lei nº 4560/54.

Exemplo disso ocorreu há pouco tempo atrás, com o restante de um grupo de extra numerários menselistas, que foram enquadrados na lei 9.160/80, cujo enquadramento determinou a garantia de seus direitos adquiridos. Como se disse, centenas desses servidores já dispunham do benefício da estabilidade e outros direitos, inclusive de ordem constitucional, quando sobreveio a atual Constituição Federal de 1988, que declarou estáveis os servidores que, à data de sua publicação, tivessem 5 (cinco) anos de exercício.

Somou-se, assim, benefícios de estabilidade na função pública que, efetivamente, exercem, já adquirida anteriormente e os da atual Constituição, todos eles na mesma vala.

Disto resulta sérios empecos administrativos ao Poder Executivo, quando da realização de concurso público.

Como vem ocorrendo, a administração pública realiza concursos, mas não consegue prover todos os cargos, porque, exatamente, centenas deles já estão sendo ocupados por servidores estáveis e, assim, os que seriam novos servidores, ficam sempre a "ver navios" em relação a ocupação de tais cargos.

./;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 do proc.
n.º 2188 de 1991

fls.03

Por outro lado, há servidores aprovados, mas que não conseguem, por força da sua classificação, alcançar a sua efetivação.

Isto gera, como aí está, problemas sociais sérias, porque, de um lado o servidor foi aprovado e não alcança classificação e de outro permanece na mesma situação, sem possibilidade de promoção, acesso, transposição e outros, sendo em consequência marginalizado, à semelhança dos meninos da Praça da Sé...

Quantos concursos farão esses (há longos anos trabalhando na sua profissão, afastados por estudos de teorias modernizantes, como soe acontecer em profissões de longa duração) ?

Urge, pois, colocar um paradeiro nesta situação.

E é, por isso, que ora proponho o presente projeto de lei, que regulará, de vez, tal situação, e, mais importante ainda, abrirá espaços para a administração, em matéria de pessoal, começar vida nova, nada havendo, por outro lado, doutrinariamente que implique em qualquer desvio de constitucionalidade. Apenas se transforma função em cargo (como se transposição fora), que se extinguirá quando de sua vacância inserido no quadro suplementar, não gerando despesas novas.

Apenas dará ao humilde servidor, a esperança de poder ter o alcance de progressão funcional e à administração o prazer de solucionar essas meríade de funções se arrastando anos afora sem solução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2188 de 19 91 28 08 / 91 (a)

Carmen de Melo
Assist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

Lei nº 4.560/54-P.L.nº 355/54-Proc.nº 4380/54

Lei nº 9.160/80-P.L.nº 224/80-Proc.nº 3725/80

29/8/91

Tadeu Muner
TADEU MUNER
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.08.91 às 16.00 hs

my

S

EM LANCAMENTO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03 / 09 / 91

(a) ~~4~~

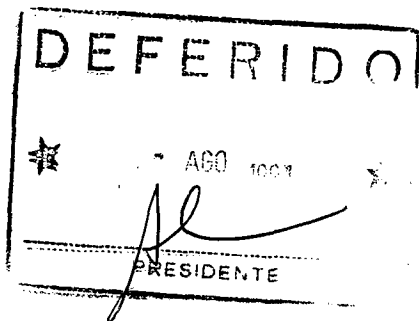


Câmara Municipal de São Paulo

DIC

CPD

Folha nº	05	do proc
Nº	2188	de 9 91
C funcionário	4	



13 - REC.D(S/PROC)
13-0530/91-3

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental
a retirada do P.L. nº 395/91, de minha autoria.

Sala das Sessões,

27 de agosto de 1991

ANDRADE FIGUEIRA

Vereador

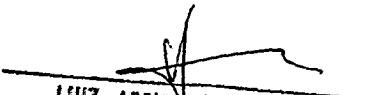
27 AGO 1991 00036



A Comissão de Justiça:

Para as devidas providências.

03/09/91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-Subst.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/09/91 às 16,30hs.



Ao DT.94

Conforme solicitado,
arquive-se.

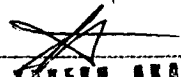
Em, 04.09.91


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fis.

Arquivo em 04.09.91

O Func.º 

LUIZA TEREZA AKAMINI
Chefe de Seção Técnica II